



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

CASB

Sessão de 25/fevereiro de 1988.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.606

Processo n.º 10283-003283/87-73.

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-280

Visto relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos o Relator, conselheiro José Maria de Melo e os conselheiros Abeilard Barreto e João Holanda Costa, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (RO). Designado para redigir a resolução o conselheiro Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.


OBI DAMASCENO FERREIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO de:

26 FEV 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MÁRIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO,
FAUSTO FREITAS CUNHA NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.606 - RESOLUÇÃO Nº 301-280.

RECORRENTE: AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS-AM.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

RELATOR DESIGNADO: HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

Conforme evidencia este processo a sua autuação se deu à conferência final de manifesto, procedida pela autoridade fazendária do Porto de Manaus, por ocasião da descarga do navio "Tocantins", entrado em 19/01/87, quando, então, foi constatada a falta de 46 (quarenta e seis) volumes de uma partida de 560 (quinhentos e sessenta), cobertos pelo conhecimento nº 19.

Instada a se pronunciar face à intimação nº 181/87, a transportadora às fls. 20 destes autos informa que as mercadorias em questão foram descarregadas em sua totalidade.

Por seu turno, a importadora traz à colação, conformem a manifestação de fls. 19, as quantidades e especificações das mercadorias faltantes.

Daí a autoridade recorrida haver lavrado o auto de infração de fls. 25, exigindo da recorrente o imposto de importação e mais a multa de 50% (cinquenta por cento), conforme os comandos legais que enumera na citada peça acusatória.

A interessada, notificada, apresentou a sua impugnação de fls. 29/30 onde nega a sua responsabilidade, pois, ao seu argumentar, o "container" questionado estava com os dispositivos de lacração intactos.

O autuante confirmou os termos da ação fiscal em sua contestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Adoto, a seguir, para uma melhor compreensão do lití
gio fiscal a fundamentação da decisão recorrida, verbis:

"Veio o processo a julgamento.

Improcede a afirmativa da autuada de que não po
de ser imputada ao transportador marítimo em virtude
do disposto nos arts. 1º e 5º do DL 116/67, pois a res
ponsabilidade pela avaria ou extravio de mercadoria,
não está fundamentada no citado diploma legal, e sim,
nos arts. 39, § 1º, 41, I a III, do DL 37/66, ratifica
dos pelo art. 478, § 1º, item VI do Regulamento Adua
neiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Descabe a arguição da impugnante de que não
existe prejuízo para a Fazenda Nacional pelo fato de
a mercadoria faltante haver sido importada através da
ZFM, o que implica a não expectativa de cobrança de
tributos por parte daquela. Equivoca-se a impugnante,
pois esta não é a condição única necessária e suficien
te, no caso, para defraudar a probabilidade daquela
cobrança, conforme se infere do entendimento do próxi
mo parágrafo.

As mercadorias que adentram nesta zona livre,
sob a égide do DL 288/67, para gozarem da isenção pre
vista no mesmo, estão sujeitas ao atendimento das con
dições prenunciadas no artigo 3º, incisos I a VI, do
Decreto 61.244/67. Equivalendo dizer que aquela isen
ção não se resolve com o simples endereçamento da mer
cadoria para esta ZF, como pretende a impugnante, o que
torna verídico que a irregularidade geradora do lití
gio desnaturou, a importação, e por consêguente, sujei
tou-a aos gravames de uma importação normal. Ademais,
cabe ressaltar, ainda, que os benefícios do DL 288/67,
não alcançam a figura do transportador.

A autuada não comprova quando afirma que os la
cres do "container" descarregado estavam intactos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Isto posto e considerando, em síntese:

que comprovadamente descarregaram neste porto apenas 514 (quinhentos e quatorze) volumes;

que para efeito de fato gerador teve-se como base legal o disposto nos parágrafos únicos, dos art. 1º e 60 do DL 37/66;

que a responsabilidade fiscal da transportadora está tipificada nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Decreto 91.030/85;

que a transportadora não provou o suficiente para eximir-se da responsabilidade que lhe foi imputada.

que é plenamente aceita a contestação de fls. 32/34, da DIVCAD;

que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais."

Ao final, julgou a ação procedente pela falta apurada, exigindo da mesma recorrente o pagamento do valor correspondente a Cz\$ 55.675,77 (cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco cruzados e setenta e sete centavos), conforme especificado no auto de infração de fls. 25.

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o recurso de fls. 41/46 onde a interessada reitera as suas razões impugnatórias e pede a improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Efetivamente não existe nos autos uma prova convincente e definitiva no que se relaciona com a sustentação de que as mercadorias teriam sido descarregadas em toda a sua quantidade transportada. O transportador, em seu prol, propugna que o "container" questionado estava com os seus lacres invioláveis, enquanto a importadora desdizendo tal assertiva traz à colação "as quantidades e especificações das mercadorias faltantes".

Não há, assim, no processo em exame, uma prova dirimindo essa dúvida. É preciso, portanto, que a Repartição de origem se pronuncie quanto a esse pormenor, esclarecendo a divergência em destaque.

Aliás, a egrégia Segunda Câmara, deste Conselho, que reúne competência também para apreciar a matéria em julgamento, há bastanta tempo, tem jurisprudência formada, a esse respeito, de forma unânime e interativa, quanto à necessidade de que seja ouvida a repartição originária em casos como o da presente autuação.

Transcrevo, para conhecimento do Colegiado as ementas proferidas nos acórdãos nºs 302-31.172, de 02 de dezembro de 1987, 302-31.167, de 01 de dezembro de 1987 e 302-31.146, de 29 de outubro de 1987, que, após diligências empreendidas, assentaram:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Transporte em contêiner comprovadamente entregue ao transportador, no porto de origem, já lacrado pelo expedidor, e descarregado em perfeitas condições no porto de destino, sem ter sido arrolado em Termo de Avaria pela depositária. Não há como responsabilizar-se o transportador por "falta" de mercadoria nele contida."

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Mercadoria estivada em contêiner descarregado intacto no porto de destino (sem termo de avaria) ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

e coberto por Conhecimento Marítimo de Carga clausula do "dito conter" e "Shipper Load and Stowed Count". Des caracterizada a responsabilidade imputada ao transpor tador, por extravio de mercadoria."

"FALTA DE MERCADORIA apurada em vistoria aduaneira. Transporte efetivado em contêiner, sob a cláusula "said to contain" ou "shipper's load, stowage an count", ten do o mesmo descarregado sem sinais de avaria e com la cre de origem intacto. Descaracterizada a responsabi lidade do transportador."

De modo que, diante do exposto e em homenagem ao am plo direito de defesa, voto no sentido de que o presente processo vá em diligência à Repartição de origem para que a mesma informe se foi lavrado, por ocasião da descarga, Termo de Avaria ou prova ou instrumento semelhante, acusando o desembarque dos "containers" com violação aos selos, lacres ou cadeados originais. Ou, se ao contrário, referidos "containers" foram descarregados intactos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1988.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.